

Parecer Jurídico sobre Veículos de Tração Animal

Data: 07 de maio de 2021

Interessado: ONG Princípio Animal (CNPJ n.º 29.880.059/0001-01)

Ementa:

Veículos de Tração Animal. Crueldade intrínseca. Vedação à crueldade animal. Artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal. Constitucionalidade. Competência legislativa e administrativa dos Estados. Legislação municipal. Prazo para redução gradativa dos Veículos de Tração Animal. Políticas Públicas. Proposição legislativa. Proibição em âmbito Estadual.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada por esta causídica a pedido de *Princípio Animal*, associação civil sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.880.059/0001-01, endereço eletrônico contato@principioanimal.org, na qual busca obter análise jurídica acerca da constitucionalidade de eventual legislação estadual que verse sobre a proibição de circulação de Veículos de Tração Animal (VTAs), como carroças, charretes e afins, à luz da compreensão e cumprimento do artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, aos moldes do que já se observa em alguns municípios gaúchos.

A justificativa para a existência de legislações municipais que versem sobre proibição e extinção de Veículos de Tração Animal encontram respaldo na necessidade de se alcançar efetividade das normas de proteção aos animais, sobretudo aos que são empregados nessa atividade, considerando os inúmeros casos e evidências de maus tratos relatados, situação a qual é vedada pela Constituição Federal e que, mediante edição de normas municipais, pretendem e se esforçam para compatibilizar o mandamento constitucional em seu território.

Nesse sentido, o interessado sustenta que, embora alguns municípios do Rio Grande do Sul apresentem legislações específicas quanto à proibição e extinção dos Veículos de Tração Animal (VTA), em algumas ocasiões as referidas normas municipais não foram cumpridas ou, ainda, apresentaram incompletude na sua aplicação, demonstrando que, em razão da ausência de uma série de medidas executivas e até mesmo de políticas públicas, nem sempre é possível alcançar a efetividade da legislação.

Dessa forma, destaca que, de forma eventual, torna-se necessário ajuizar demandas judiciais para, além de buscar estabelecer diálogo com a administração pública no intuito de executar as legislações proibitivas de VTAs, também se busca esclarecimentos acerca da demora ou ausência na iniciativa legislativa quanto à proposição de textos normativos que imponham proibição e extinção – ainda que de forma gradativa – dos Veículos de Tração Animal, sobretudo pela compreensão de que a referida prática causa incontáveis danos aos animais envolvidos, motivo pelo qual ensejou a busca do presente parecer, no intuito de asseverar e garantir o cumprimento constitucional de vedação à crueldade animal constante no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988.

No presente documento serão abordados questionamentos como a natureza dos Veículos de Tração Animal (VTA); a constitucionalidade e competência legislativa dos Estados para propor legislação compatível com a regra constitucional de vedação à crueldade animal; a abordagem trazida pelas legislações municipais existentes e em vigor; propostas de políticas públicas aplicadas aos condutores de Veículos de Tração Animal; provas de maus-tratos contra animais utilizados nos VTAs, as quais foram coletadas em municípios que apresentam legislação proibitiva de VTA em vigência, conforme demandas judiciais que serão apresentadas; e, por fim, apresentar-se-á uma proposta de legislação estadual que albergue as condições básicas para aprovação e elaboração de lei específica quanto à proibição e extinção de Veículos de Tração Animal no estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

2.1 Natureza dos Veículos de Tração Animal

Os Veículos de Tração animal, amplamente conhecidos e reportados como VTAs, constituem a forma mais antiga de meio de transporte utilizado pelos seres humanos, os quais empregavam diversos animais, como cavalos, jegues, asnos, bois e até mesmo camelos – onde esses existiam e eram de fácil acesso e domesticação –, para exercer a atividade de locomoção humana e de carga, de modo que são variados os tipos de

instrumentos que identificam essa prática, como é o caso da caleche, dos bondes, das charretes e, por fim, das carroças.

A grande maioria dessas práticas foram extintas logo após a Revolução Industrial, a qual foi responsável pela industrialização de diversos setores econômicos que utilizavam da força animal para a estrutura de seus estabelecimentos, resultando na substituição dessas práticas por máquinas cada vez mais potentes, sendo desnecessário o uso daqueles animais. Todavia, embora as referidas práticas estejam cada vez mais em desuso, ainda se presenciavam alguns resquícios daquele período pré-industrial que, por sua vez, já não se sustenta na sociedade moderna, a qual demonstra alternativas e necessários debates sobre possibilidades de substituição dessas práticas, de forma definitiva e integral.

No atual contexto brasileiro, ao se tratar de Veículos de Tração Animal, refere-se, sobretudo, ao modelo denominado **carroça**, as quais transitam em espaços urbanos e rurais, sendo conduzidas por homens, mulheres, idosos e até mesmo por crianças, de modo que, não raramente, os animais empregados nessa atividade encontram-se tolhidos das proteções constitucionais que apontam, fundamentalmente, para a vedação de crueldade animal, nos termos do artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal.

Embora o histórico brasileiro pudesse justificar o uso de animais em carroças em razão da locomoção humana ou até mesmo para o transporte de cargas, o presente contexto não permite que práticas como essas tenha continuidade, sobretudo por identificar na Constituição Federal um Estado Biocêntrico, o qual insere e reconhece os animais não-humanos como seres detentores de dignidade e proteção constitucional, motivo pelo qual a vedação à crueldade animal prevista no diploma mencionado é regra que se impõe, sendo necessário prever e estipular prazos que conduzam, de forma gradativa, à extinção e substituição de VTAs por veículos de propulsão humana, reduzindo e até mesmo afastando a incidência de maus-tratos e crueldade aos animais que são utilizados nas carroças.

Além disso, considerando a impossibilidade de garantir o mínimo de cuidados essenciais em relação aos animais envolvidos nessas práticas – considerando a incerteza acerca do oferecimento de manutenção básica e adequada proporcionada por seus condutores –, a permanência e continuidade dessas atividades sugerem e conduzem à uma rotina de constantes casos de maus tratos, os quais, inclusive, resultam na supressão das cinco liberdades dos animais (livre de fome e sede; livre de desconforto; livre de dor, doença e/ou injúria; livre para expressar seu comportamento natural; e livre de medo e estresse), implicando redução e inaplicabilidade dos conceitos e práticas de bem-estar animal, assim como dificultando a fiscalização dessas obrigações, motivo pelo qual torna-se inviável a argumentação pela continuidade dos Veículos de Tração Animal.

É a partir desse cenário que os próximos tópicos serão desenvolvidos, buscando analisar e avaliar a constitucionalidade da utilização de animais não-humanos como meio de transporte e de carga, considerando e observando os principais impactos causados pelas carroças que, acima de tudo, sugerem exacerbado esforço dos animais empregados, implicando sofrimento, crueldade e maus-tratos, situação que não pode ser chancelada pelo Estado em seu atual estágio evolucionário e de compreensão sobre a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente no que se refere à garantia e preservação da vida do animal não-humano.

2.2 Constitucionalidade e Competência Legislativa frente ao artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988

2.2.1 Da Constitucionalidade e prevalência do artigo 225, § 1º, VII

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco nas reivindicações históricas por um Estado Democrático de Direito que, muito além de preocupação e salvaguarda em relação aos direitos humanos e sociais, buscou apresentar um olhar necessário e inovador quanto à proteção da flora e da fauna, o que demonstrou rompimento com a perspectiva antropocêntrica que até então acompanhava as constituições brasileiras, de modo a inaugurar um novo período constitucional, o qual comporta denominá-lo como Estado Biocêntrico.

Nesse sentido, no cerne dos debates acerca do biocentrismo acima mencionado, encontra-se uma abordagem que se ocupa em evidenciar a importância de todas as formas de vida no mundo, sejam humanas e/ou não humanas, de modo a superar a concepção de que a dignidade da vida está, única e exclusivamente, voltada aos seres humanos, razão pela qual essa corrente argumenta por igualdade na proteção jurídico-constitucional dos seres vivos, calcada na permanência e compartilhamento do globo entre as mais variadas espécies, as quais compõem o próprio ecossistema, afastando a ideia de que apenas humanos, sobretudo por pertencerem à espécie *Homo sapiens* são, *per si*, detentores de direito e proteção.

É justamente a partir dessa perspectiva que a Constituição Federal de 1988 – também conhecida como Constituição “Verde” ou Constituição “Ecológica”, considerando seu compromisso constitucional com o estabelecimento de um Estado Socioambiental – instituiu o artigo 225 como o âmago das diretrizes jurídico-ambientais brasileiras, estabelecendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de **TODOS** já em seu *caput*, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de

salvaguardá-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações, sendo constituído também por seus parágrafos e incisos que, cada qual comprometido com a peculiaridade dos diversos temas abordados, revelam um engajamento essencial e, sobretudo, extraordinário quanto às diversas formas de proteção ao meio ambiente e aos animais não humanos.

Dessa forma, a referida norma constitucional, precisamente em seu primeiro parágrafo, atribuiu ao Poder Público o dever e a responsabilidade de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nas suas mais variadas modalidades, devidamente encontradas no rol exemplificativo de incisos ali constantes, como é o caso do inciso sete, o qual impõe a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, reconhecendo a importância e o valor da vida não humana presente na ordem constitucional.

Aliás, cumpre ressaltar que o termo **TODOS**, mencionado no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, não especifica a quem se refere o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, se apenas aos humanos ou se aos humanos e não humanos, de modo que, considerando a visão biocêntrica admitida pela nova Carta Magna de 1988 e a própria disposição que proíbe práticas cruéis contra os animais, a única conclusão coerente acerca do termo utilizado poderia, ao menos pelo que se apresenta, sugerir que o termo **TODOS** está aliado à salvaguarda constitucional de humanos assim como de não humanos.¹

É nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal, órgão judicial competente para agir como guardião da Constituição Federal, se manifestou em demandas emblemáticas acerca dos direitos garantidos aos animais não humanos quanto à vedação de práticas que os submetam à crueldade, firmando posicionamento que revela o comprometimento daquela Corte com a interpretação biocêntrica da Constituição, admitindo e validando a regra constitucional que preceitua a proibição de crueldade, sendo esse o resultado das decisões que eventualmente questionavam a aplicabilidade da norma constitucional prevista no artigo 225, §1, VII da Constituição Federal.

Assim, a primeira decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da disposição constitucional que veda a prática de crueldade contra animais pode ser observada a partir

¹ O termo **TODOS**, constante no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é objeto de constantes debates acadêmicos acerca da dimensão alcançada, sobretudo no que se refere a contemplação (ou não) de não humanos no referido vocábulo, sendo oportuno salientar que, embora não exista consenso sobre a verdadeira orientação do termo e não se desconheça os variados questionamentos acerca do texto legal, o presente parecer prioriza a doutrina biocêntrica na sua compreensão, razão pela qual os animais não humanos, a partir dessa perspectiva, podem e são incluídos como detentores de proteção constitucional, assim como humanos.

do julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 153.531-8/97**, o qual originou-se de Ação Civil Pública promovida pela Associação Amigos de Petrópolis, Patrimônio, Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia (APANDE) e outros em desfavor do Estado de Santa Catarina, buscando a proibição de prática supostamente compreendida como cultural denominada “Farra do Boi”, a qual consiste na soltura de bois em um lugar qualquer onde serão perseguidos e até mesmo agredidos até a exaustão, não sendo raro os relatos de morte dos animais envolvidos.

O julgamento do **REExt n.º 153.531-8/97** teve como Relator o Ministro Francisco Rezek, o qual profere seu Voto de forma coerente com a disposição constitucional proibitiva de atos cruéis contra animais, afirmando ser necessária a participação do Estado na produção legislativa que seja capaz de conduzir à efetivação e ao impedimento de práticas consideradas inadmissíveis pela Carta Magna, compelindo o Poder Público a coibir condutas que submetam os animais não humanos à crueldade, conforme se depreende do trecho abaixo:

O que se quer é que o Estado, se necessário, produza, justamente para honrar esse *na forma da lei*, o regramento normativo capaz de coibir a prática considerada inconsistente com a norma fundamental. [...] Pode-se, efetivamente, invocar o inciso VII do §1º do art. 225 da Carta para, em ação civil pública, **compelir o poder público a, legislando ou apenas agindo administrativamente, conforme lhe pareça apropriado, coibir toda prática que submeta animais a tratamento cruel.(p. 396/397)**

Ainda em seu voto, o Ministro Relator realçou a impertinência das argumentações que acabam por reforçar e chancelar uma chacota em relação às reivindicações por direitos aos animais, ressaltando que, embora os sofrimentos infringidos aos seres humanos sejam frequentemente objeto de constrangimento e até mesmo de enquadramento como condutas delituosas, o fato ali debatido, qual seja, a “Farra do Boi” revela que o ato não é apenas assumido como institucional, como também é visto como prática cultural, de modo que, nesses casos, torna-se necessário dirigir-se ao Poder Público no intuito de fazê-lo cumprir os preceitos e mandamentos constitucionais, conforme destaca-se a seguir:

[...] por quê, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais? Esse argumento é de uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência. [...] Não nos é dado o direito de ridicularizar o pedido, de amesquinhá-lo com esse gênero de argumento, sobretudo porque os sofrimentos que ainda hoje, para nosso pesar, em nossa sociedade se infringem a seres humanos, não são assumidos como institucionais: constituem algo de que todos se envergonham e que em muitos casos a lei qualifica como crime. **Aqui estamos falando de outra coisa, de algo que é assumido e até chamado de “manifestação**

cultural”. Por isso a ação não se dirige contra marginais, mas contra o poder público, no propósito de fazê-lo honrar a Constituição. (p. 397/398)

Por fim, o Ministro Relator assevera que não lhe parece coerente, ao menos na perspectiva jurídica aplicada ao caso concreto, que a Constituição Federal não esteja sendo alvo de ataques e subversões, afirmando que o objeto de análise não se trata de manifestação cultural com eventuais abusos, mas de prática declaradamente violenta e cruel em relação aos animais, contrariamente ao que a Constituição dispõe, inclusive corroborando com o relato trazido por procurador que manifestou-se na tribuna, dizendo que:

Não posso ver como juridicamente correta a idéia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso. [...] Bem disse o advogado da tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de ‘papier maché’; não seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento. (sic) (p. 400)

Assim, tendo como voto divergente aquele proferido pelo Ministro Maurício Corrêa, acompanhando o Relator os Ministros Néri da Silveira e Marco Aurélio que, por sua vez, afirmou ser a “Farra do Boi” uma prática substancialmente cruel – inclusive relatando matéria jornalística veiculada à época, na qual anunciava que um boi, cortado e ensanguentado em razão de ser submetido à prática da farra, invadiu uma residência e ocasionou ferimentos naqueles que por ali se encontravam –, a decisão no **RExt n.º 153.531-8/97** foi pela proibição de práticas culturais que atentem contra a regra constitucional de vedação à crueldade animal, inaugurando as discussões sobre proteção animal frente àquela Corte ao mesmo tempo em que se assegurava uma interpretação biocêntrica que seria, futuramente, reiterada em eventuais demandas de idêntica envergadura constitucional.

Nessa continuidade, novamente o Supremo Tribunal Federal foi acionado quando do ajuizamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.856/RJ**, a qual questionava a constitucionalidade da Lei n.º 2.895/98 do Estado do Rio de Janeiro que autorizava e regulamentava a prática de exposições e competições entre aves de raças combatentes, estimulando e prescrevendo sobre “Rinha de Galo”, prática em que galos treinados para o combate são colocados em uma espécie de ringue para que, até a morte, lutem e se obtenha um vencedor – o sobrevivente – e, assim, possibilitando que seu dono arrecade todo o valor que fora investido como aposta em no animal.

A ADI n.º 1.856/RJ fora ajuizada pelo Procurador Geral da República em desfavor do Governador e da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, o qual proferiu voto pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 2.895/98, argumentando, para tanto, que o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal estabelece conteúdo de orientação ético-jurídico e se sustenta pela própria disposição constante em seu texto normativo, uma vez que a referida norma mostra-se necessária ao impedimento de circunstâncias que possam provocar ou sugerir ameaça para toda e qualquer forma de vida, salientando que a vida animal, sobretudo, estaria sujeita à atitudes perversas e violentas, conforme destacado no trecho abaixo:

É importante assinalar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais. (p. 294/295)

Além disso, o Relator recorda que o Supremo Tribunal Federal já se manifestara no sentido de garantir coerente interpretação constitucional acerca do tema de crueldade contra animais, de modo que em outras oportunidades, como aquelas em que foram julgadas no REExt n.º 153.531/SC (Farra do Boi), na ADI n.º 2.514/SC 9 (Rinhas de Galos) e na ADI n.º 3.776/RN (Rinhas de Galos), restou evidenciado que as referidas práticas eram diametralmente opostas ao que propõe o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, conforme consta:

Cabe assinalar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de crueldade contra animais, tem advertido, em sucessivos julgamentos, que a realização de referida prática mostra-se frontalmente incompatível com o disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República: “COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 1496731 ADI 1.856 / RJ 28 que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado ‘farra do boi’.” (RE 153.531/SC, Rel. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE ‘BRIGAS DE GALO’. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado precedente.” (ADI 2.514/SC, Rel. Min. EROS GRAU - grifei)
“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. ‘Rinhas’ ou ‘Brigas de galo’. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada precedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo’.” (ADI 3.776/RN, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei) (sic)(p. 303/304)

Aliás, é destacado pelo Ministro Relator que as práticas debatidas na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade revelam, além de uma inadequação frente ao que fora incluído como direito fundamental na Constituição Federal – qual seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e suas modalidades, como a vedação à crueldade animal –, também demonstram uma ilegalidade mediante as constatações de violação do artigo 32 da Lei n.º 9.605/98, conhecida como a Lei de Crimes Ambientais, sendo, portanto, uma prática declaradamente cruel com os animais ali envolvidos, conforme salienta:

É relevante observar, ainda, como anteriormente mencionado, que a proibição de práticas cruéis contra os animais, notadamente as concernentes às “brigas de galos”, também encontra apoio na legislação ambiental, com especial destaque para a Lei nº 9.605, de 12/02/1998, que tipifica, como crime, as seguintes condutas: “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” (grifei) (sic) (p. 310)

Dito isso, o Ministro Celso de Mello adentrou à temática afirmando que, embora em algum nível de argumentação se tentasse burlar a norma constitucional e até mesmo manter intacta a legislação estadual vigente – sobretudo por valer-se da configuração de “manifestação cultural” salvaguardada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 215 do referido diploma –, tal situação deveria ser prontamente rechaçada, momento em que o Relator reitera que classificar a “Rinha de Galos” como prática desportiva, cultural ou até mesmo folclórica não retira o caráter intrinsecamente cruel ao qual está submetida, sendo necessário seu impedimento, segundo consta abaixo:

Nem se diga que a “briga de galos” qualificar-se-ia como atividade desportiva ou prática cultural ou, ainda, como expressão folclórica, numa patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais. “A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil”, como enfaticamente proclamou esta Suprema Corte (ADI 2.514/SC, Rel. Min. EROS GRAU), que, por mais de uma vez, também rejeitou a alegação de que práticas como a “briga de galos” e a “farra do boi” pudessem caracterizar manifestações de índole cultural, fundadas em usos e em costumes populares verificados no território nacional [...]. (sic) (p. 314)

Dessa forma, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão o qual julgou procedente a **ADI n.º 1.856/RJ**, declarando a inconstitucionalidade de Lei n.º 2.895/98 do Estado do Rio de Janeiro, de modo a manter, reiteradamente, o posicionamento daquela Corte quando a temática postulada versar sobre demandas que possam sugerir, em algum grau, a incidência de maus-tratos, crueldade e sofrimento aos animais, conduzindo o julgamento à compreensão de que o meio ambiente, assim como já assevera a Constituição Federal, compõe o âmago dos direitos fundamentais na nova percepção biocêntrica do Estado, razão pela qual a vedação de crueldade animal e a salvaguarda constitucional é medida que se impõe.

O terceiro e último julgamento apresentado neste parecer será, seguramente, aquele que detém a maior relevância para a matéria de proteção animal no Estado Democrático de Direito brasileiro, sobretudo por permitir e inaugurar a autonomia do Direito Animal, desvinculando-o do Direito Ambiental e criando novos fundamentos e razões de existir calcadas em perspectivas e compreensões independentes, demonstrando que, embora possa se socorrer de eventuais princípios e doutrinas previamente estabelecidos pelo Direito Ambiental, o cerne dos debates revelam a preocupação com a salvaguarda constitucional dos animais não humanos, legislando e instrumentalizando o Direito Animal de modo a permitir sua emancipação.

Nesse sentido, portanto, é a **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983/CE** responsável pelo debate acerca da constitucionalidade da Lei n.º 15.299/2013 do Estado do Ceará que regulamentava a prática da “Vaquejada” na região, a qual consiste em dois vaqueiros montados a cavalo que perseguem um boi até uma determinada linha, ocasião em que o animal deverá ser derrubado mediante repuxo em sua cauda, sendo relatados inúmeros casos que sugeriram e até mesmo comprovaram a existência de sofrimento, crueldade e maus-tratos, ensejando a mencionada discussão constitucional.

A ação, ajuizada pelo Procurador Geral da República em desfavor do Governador e da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, conta com a relatoria do Ministro Marco Aurélio, o qual proferiu voto favorável à declaração de inconstitucionalidade da norma do Estado do Ceará, conduzindo sua argumentação, sobretudo, aos evidentes relatos de maus-tratos que foram devidamente comprovados mediante laudos veterinários confeccionados e colacionados aos autos, revelando que, além de existir tortura prévia nos bovinos – os quais eram submetidos a choques elétricos –, constatou-se a existência de fraturas, ruptura de ligamentos, traumatismos, deslocamento, decepção de articulações e até mesmo sofrimento mental desses animais, salientando que essas disfunções não se restringem apenas nos bovinos, abrangendo também os equinos utilizados na prática, conforme relata:

Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. **Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete.** Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado. O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como **fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental.** Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: **tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica.** Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República. (p. 12/13)

Assim, ainda em seu voto, o Ministro Relator afirmou que, embora existam interesses fundamentais envolvidos na presente demanda – a saber: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na modalidade de vedação à crueldade animal *versus* direito à manifestação cultural –, é a proteção animal o conteúdo que se destaca no caso concreto, tornando-se inaceitável a conduta praticada e prescrita pela norma estadual objeto da lide, motivo pelo qual se insurge contra as manifestações que demonstram intrínseca crueldade aos animais, sendo o que se depreende:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem

experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. (p. 13)

Por sua vez, o Ministro Luís Roberto Barroso acompanhou o voto do Relator e acrescentou elementos ajustados à argumentação por este apresentada, de modo a corroborar com a importância e, sobretudo, com a autonomia a qual o Direito Animal foi investido desde a Constituição Federal de 1988, reconhecendo a proteção animal como valor autônomo e não mais como uma função da tutela jurídica aplicada ao meio ambiente, sugerindo, portanto, a emancipação e implementação do Direito Animal Brasileiro em razão da capacidade de sofrer constatada e comprovada também na vida não humana, conforme segue:

Nesse domínio, antecipe-se desde já, tem-se evoluído para entender que a vedação da crueldade contra animais, referida no art. 225, § 1º, VII da Constituição, já não se limita à proteção do meio-ambiente ou mesmo apenas a preservar a função ecológica das espécies. Em outras palavras: protegem-se os animais contra a crueldade não apenas como uma função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo. (p. 34) [...] Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (p. 42)

Além disso, menciona a moderação trazida pelo constituinte originário quando salienta que, embora o *caput* do artigo 225 aponte para o pensamento antropocêntrico, o qual insere apenas os humanos no centro das preocupações morais, é mediante seus parágrafos e incisos que o biocentrismo se destaca, o que, por si só, revela a inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, considerando ser a única das constituições brasileiras que possibilitou a inserção de texto normativo que reflete na proteção e salvaguarda constitucional dos animais não humanos. Veja-se:

Embora a norma constitucional presente no art. 225, caput, tenha feição nitidamente antropocêntrica, a Constituição a equilibra com o biocentrismo por meio de seus parágrafos e incisos. **É por essa razão que é possível afirmar que o constituinte não endossou um antropocentrismo radical, mas sim optou por uma versão moderada, em sintonia com a intensidade valorativa conferida ao meio ambiente pela maioria das sociedades contemporâneas.** Além disso, o fato de a Constituição Federal de 1988 ser a primeira entre as constituições brasileiras a se importar com a proteção da fauna e da flora é bastante representativo dessa opção antropocêntrica moderada feita pelo constituinte. (p. 41)

Outro ponto abordado no voto do Ministro Luís Roberto Barroso é, como não poderia deixar de ser, a apresentação de constatações técnicas que demonstram a existência de agressões, violência e maus tratos infligidos aos animais envolvidos na prática da “Vaquejada”, inclusive em relação aos equinos, conforme anteriormente mencionado, de modo a reforçar, mais uma vez, a brutalidade com a qual bois e cavalos são tratados, conforme trecho abaixo:

De fato, há inúmeros relatos na rede mundial de computadores de animais submetidos a abusos nas práticas de vaquejada, entre eles o de que os bois são confinados em um pequeno cercado, onde são atormentados, encurralados e açotados. Também há relatos de uso de luvas com pequenos pregos para não deixar escapar a cauda do animal quando apanhada, a introdução de pimenta e mostarda via anal, choques elétricos e outras práticas abomináveis caracterizadoras de maus-tratos. (p. 48) [...] É possível considerar a potencialidade da vaquejada para provocar sofrimento aos equinos usados pelos vaqueiros, ante a gravidade da ação, ou seja, o esforço físico intenso dispendido durante as provas. Contudo, mesmo que se alegue que os equinos envolvidos não estejam sendo submetidos a sofrimento ou que a prática da vaquejada possa ter lugar sem que ocorram lesões nos cavalos usados pelos vaqueiros, a terceira alegação de crueldade praticada na vaquejada a torna, por si só, uma prática cruel. (p. 49/50) [...] No caso da vaquejada, a gravidade da ação contra o animal está tanto na tração e torção bruscas da cauda do boi, como também na queda dele. A força aplicada à cauda em sentido contrário à fuga, somada ao peso do animal, evidencia a gravidade da ação praticada contra o boi. Uma vez que a sua cauda não é mero adereço, mas sim a continuação de sua coluna vertebral, possuindo terminações nervosas, não é difícil concluir que o animal sinta dores. Também devido a seu elevado peso e à grande velocidade com que é tombado, é muito provável que os bois envolvidos sofram lesões ao serem levados ao chão. Além disso, não se trata de qualquer queda. Para que os vaqueiros pontuem, ou, para utilizar o jargão, para “valer o boi”, devem tombar o animal de modo que ele exponha suas quatro patas. Evidentemente, para que isso seja possível, além de ser necessário imprimir maior força na tração e na torção de sua cauda, o animal deve cair lateralmente ou completamente voltado para o chão da pista de competição, o que, muito provavelmente, lhe causa traumas internos. (p. 53)

Por fim, ao encerrar seu voto, o Ministro ainda ressalta que, embora aos animais não seja reconhecida a titularidade de direitos, tal situação não poderia impedir que, ao garantir efetividade da norma constitucional constante no artigo 225, § 1º, VII, os animais não humanos fossem submetidos à crueldade e ao sofrimento, de modo que o interesse dos animais em não sofrer deve ser respeitado, sobretudo pelo Supremo Tribunal Federal, o qual demonstra verdadeira convicção favorável à proteção animal quando este é o conteúdo veiculado naquela corte, não sendo outro posicionamento esperado senão aquele que assevera, pelos seus próprios fundamentos, a vedação da crueldade animal, conforme abaixo:

Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. **Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado.** (p. 55) Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, **o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em uma jurisprudência constante e que merece ser preservada.** (p. 56)

No mesmo sentido foi a manifestação da Ministra Rosa Weber, declarando em seu voto a compreensão por uma interpretação biocêntrica do artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, o qual revela a superação antropocêntrica e admite o reconhecimento de dignidade da vida para além da espécie *Homo sapiens*, incluindo, assim, os animais não humanos no cerne das preocupações e proteções constitucionais, motivo pelo qual resultou no posicionamento favorável à declaração de inconstitucionalidade da Lei Cearense em discussão. Segue o trecho:

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, ênfase, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória à integridade dos animais. Conferir legitimidade à lei do Estado do Ceará, em nome de um hábito que não mais se sustenta frente aos avanços da humanidade, é ferir a Constituição Federal. Ademais, rechaçar a vaquejada não implica suprimir a cultura da região que possui tantas formas de expressão importantes e legítimas

identificadas na dança, na música, na culinária, ou seja, o núcleo essencial da norma inserta no artigo 215 da Constituição permanece incólume. (p. 73/74)

Finalmente, o julgado obteve resultado favorável à declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 15.299/2013 do Estado do Ceará, tendo como votos divergentes aqueles proferidos pelos Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, acompanhando o Relator os Ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, o qual, por seu turno, manifestou no sentido de corroborar com a interpretação biocêntrica outorgada ao artigo 225 da Constituição Federal, permitindo a compreensão de que os animais, assim como os humanos, possuem a capacidade de sentir, não sendo crível a utilização do argumento que (ainda) os considera como “coisas” desprovidas dessa singularidade, citando inclusive disposições constantes na Carta da Terra, a qual reconhece a conexão existente entre todas as formas de vida, destacando que todas as existências possuem valor fundamental, independentemente do uso humano, de modo que a única percepção aceitável acerca da existência na Terra seja, indubitavelmente, o respeito à diversidade entre todos os seres vivos, conforme segue:

Gostaria de dizer que eu faço uma interpretação biocêntrica do art. 225 da Constituição Federal, em contraposição a uma perspectiva antropocêntrica, que considera os animais como “coisas”, desprovidos de emoções, sentimentos ou quaisquer direitos. Reporto-me, para fazer essa interpretação, à Carta da Terra, subscrita pelo Brasil, que é uma espécie de código de ética planetário, semelhante à Declaração Universal dos Direitos Humanos, só que voltado à sustentabilidade, à paz e à justiça socioeconômica, foi idealizada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. Dentre os princípios que a Carta abriga, figura, logo em primeiro lugar, o seguinte: “Reconhecer que todos os seres vivos são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente do uso humano.” Isso quer dizer que é preciso, sobretudo no momento em que a própria sobrevivência do Planeta está em xeque, respeitar todos como seres vivos em sua completa alteridade e complementariedade. (p. 124/125)

Assim, por um determinado período, a proibição de práticas culturais que submetessem animais à crueldade foi o entendimento estabelecido e aplicado em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.983/CE, de modo que, surpreendentemente, na primeira metade do ano de 2017, foi aprovada a **Proposta de Emenda Constitucional - PEC n.º 50/16** – frisa-se aqui que, o motivo para tamanha surpresa repousa no fato de que esta PEC é, até o atual momento, a que mais rápido foi aprovada na história democrático-legislativa brasileira –, resultando na **Emenda Constitucional - EC n.º 96/17**, responsável pela inclusão do parágrafo sétimo ao artigo 225 da Constituição Federal, o qual passou a permitir o uso de animais em manifestações culturais – como é o caso da “Vaquejada” – sem que fossem consideradas práticas cruéis.

Ocorre que a movimentação feita pelo Congresso Nacional, buscando apressada aprovação para a **PEC n.º 50/16 – EC n.º 96/17** demonstrou o descontentamento daquela Casa Legislativa em relação ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no caso da “Vaquejada”, confeccionando texto normativo capaz de contornar e até mesmo desacatar o que já fora decidido naquela ocasião pela Corte Suprema a qual, ressalta-se, detém o dever constitucional de salvaguardar a Constituição, de modo a resultar uma série de debates acerca do retrocesso legal, ambiental e, sobretudo, o evidente efeito *backlash* gerado, compreendido como uma reação do Poder Legislativo ante decisões proferidas pelo Poder Judiciário em demandas que, por sua natureza, comportam diversas controvérsias.

Assim, considerando o posicionamento reiterado do Supremo Tribunal Federal frente às decisões que destacam a importância e prevalência da vedação à crueldade animal, o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ajuizou a **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.728/DF**, buscando a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo sétimo do artigo 225 da Constituição Federal por compreender que o texto normativo afronta a própria disposição constitucional ali constante, sobretudo na modalidade de vedação à crueldade animal encontrada no parágrafo primeiro, inciso VII.

Ainda, ressaltou que a norma viola o artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal, a qual proíbe a deliberação constitucional que pretenda abolir direitos e garantias individuais, dentre os quais se incluem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em todas as suas modalidades, apenas podendo ser alterado mediante Poder Constituinte Originário, qual seja, mediante elaboração de nova Constituição Federal. A **ADI n.º 5.728/DF** está sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, sem prazo para inclusão na pauta de julgamento.

Embora os julgados do Supremo Tribunal Federal corroborem e estabeleçam o comprometimento jurisdicional em relação ao cumprimento da vedação à crueldade animal, inclusive asseverando a nova compreensão constitucional acerca do tema, admitindo a importância dos animais e o seu valor intrínseco a partir do contexto socioambiental assumido pela Constituição Federal de 1988, cumpre recordar que muito antes já se constatavam inquietações de ordem legislativa acerca do tratamento outorgado aos animais não humanos, como se depreende da edição do **Decreto n.º 24.645/34**, o qual estabelece medidas de proteção aos animais.

Desde o primeiro artigo do **Decreto-Lei n.º 24.645/34** percebe-se que o Estado toma para si a responsabilidade da tutela dos animais, determinando que sejam assistidos em juízo pelo Ministério Público, por seus substitutos legais ou até mesmo por membros

das sociedades protetoras dos animais, além de prescrever um rol exemplificativo de trinta e um incisos relativos às condutas que tipificam maus-tratos que, quando praticados, estariam sujeitos à aplicação de multa e prisão, inclusive atribuindo às autoridades federais, estaduais e municipais o dever de prestar cooperação necessária aos membros das sociedades protetoras dos animais para o fiel cumprimento da lei.

Ocorre que, mediante edição do **Decreto n.º 11/91**, aprovou-se nova estrutura para o Ministério da Justiça e deu outras providências, de modo a sugerir uma revogação expressa do **Decreto-Lei n.º 24.645/34**. Todavia, cumpre referir que a modalidade do Decreto-Lei dispõe de idêntica envergadura jurídica daquela atribuída à lei, motivo pelo qual ocupam o mesmo grau de hierarquia das normas, de modo que, após processo constituinte originário que resultou na promulgação da Constituição Federal de 1988, a modalidade do Decreto-Lei foi extinta, uma vez que a referida categoria não fora incluída como figura jurídica do processo legislativo, conforme se depreende da leitura do artigo 59 da Carta Constitucional, motivo pelo qual para revogar um Decreto-Lei, a partir da nova edição da Constituição Federal de 1988 e de acordo com a compatibilidade e hierarquia das normas, tal ato só poderia ser feito mediante elaboração de lei e jamais por decreto, considerando sua natureza normativa.

Assim, diante dos sites oficiais das plataformas do governo brasileiro, percebe-se pela compreensão de revogação do **Decreto-Lei n.º 24.645/34** pelo **Decreto n.º 11/91**, entretanto, considerando que um mero decreto não dispõe de força normativa capaz de revogar Decreto-Lei, compreende-se pela total vigência do **Decreto-Lei n.º 24.645/34** até hoje, salientando que tal norma só poderá ser derogada perante proposta de lei a qual busque extinguir as previsões constantes naquela norma.

Portanto, muito antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a qual reconhece e estabelece os deveres e obrigações do Poder Público e da coletividade frente às demandas ambientais por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em 1934 já se encontrava, ao menos pelo que se depreende do Decreto-Lei n.º 24.645/34, previsão normativa determinando quais atos seriam considerados maus-tratos aos animais, definindo um rol exemplificativo acerca das condutas reputadas como violentas e abusivas aos animais, possibilitando incluir punições à outras formas de crueldade que não estivessem expressamente previstas naquela norma, encontrando-se em plena vigência desde lá, muito embora o Decreto n.º 11/91 tenha se esforçado para revogá-lo.

Por fim, considerando que o debate constitucional, legal e jurídico acerca dos Direitos Animais se apresentou de forma a viabilizar reflexões sobre a relevância do tema da proteção animal nos dias atuais – ao menos em uma perspectiva inicial que poderia indicar ou até mesmo sugerir determinada direção no sentido de explorar novas indagações deste campo –, o qual será abordado novamente a partir de análise de Projetos

de Leis em tramitação na Câmara dos Deputados, precisamente no tópico sobre as legislações municipais que ocupam-se da regulamentação e proibição de veículos de tração animal – objeto do presente parecer –, faz-se necessário verificar as competências legislativas e administrativas do Estado frente às proposições normativas que versem, assim como aquelas de ordem municipal, sobre a extinção gradativa dos VTAs, conforme se verá a seguir.

2.2.2 Da Competência Legislativa frente ao artigo 225, § 1º, VII

As modificações feitas pela Constituição Federal de 1988 inovaram e, sobretudo, transformaram a perspectiva constitucional aplicada ao contexto social no qual o país estava e ainda está inserido, de modo a inaugurar e incluir diversas preocupações como âmbito de sua proposta para uma nova ordem social, justificando, inclusive, a interpretação de um Estado comprometido com as questões socioambientais, principalmente aquelas que declaram o valor biocêntrico e irrestrito quanto à proteção dos animais não humanos, sendo este o cerne do debate aqui proposto.

Por esta razão, considerando tamanha desenvoltura favorável ao Estado Socioambiental encontrada no novo texto constitucional, não restou outra alternativa ao Poder Constituinte senão alastrar as competências legislativas e administrativas sobre proteção ambiental para além das competências privativas da União, previstas no artigo 22 da Carta Magna, de modo a permitir que Estados, Distrito Federal e até mesmo Municípios fossem incluídos como entidades competentes para administrar e legislar sobre meio ambiente, preservação e proteção à flora e à fauna.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que existem duas categorias relativas às atividades desempenhadas pelos entes, devidamente estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, assim compreendidas por competências administrativas e competências legislativas, conforme mencionado acima, de modo que a primeira, prevista nos artigos 21 e 23, retrata o dever-poder da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios em **executar** normas constitucionais e infraconstitucionais mediante ações efetivas voltadas à sua concretização perante o interesse público, como a promoção de políticas públicas em determinado contexto.

Por outro lado, a segunda competência referida – qual seja, a competência legislativa –, encontrada nos artigos 22 e 24 do mesmo diploma legal, acaba por estabelecer a competência para **legislar** sobre conteúdos específicos, dos quais apenas a União – no exercício de sua competência privativa e/ou concorrente – e os Estados/Distrito Federal – no exercício de sua competência concorrente –, poderão criar e editar normas, a depender da matéria debatida.

Nesse sentido, considerando que o presente parecer busca analisar e esclarecer a existência de **competência administrativa e legislativa do Estado do Rio Grande do Sul** frente às necessárias alterações legislativas que se consubstanciam na temática da proteção animal, sobretudo na modalidade de vedação de práticas cruéis contra os animais, faz-se necessário afastar, ao menos por hora, os debates relativos às competências federais e municipais, embora não se ignore a relevância de seu conteúdo, tendo como propósito apenas objetivar o debate, o qual pretende verificar a viabilidade de propostas legislativas estaduais pertinentes ao conteúdo aqui ventilado.

Assim, apresentados os devidos esclarecimentos pertinentes à compreensão da temática desenvolvida neste subtópico, necessário discorrer sobre as competências administrativas e legislativas do Estado do Rio Grande do Sul quando da execução e confecção de normativas legais capazes de produzir efetiva proteção ao meio ambiente, sobretudo àquelas relativas à vedação de crueldade aos animais que, no caso em tela, refere-se especificamente aos animais utilizados nos Veículos de Tração Animal (VTAs).

Primeiramente, analisando a **competência administrativa** atribuída aos Estados, prevista no artigo 23 da Constituição Federal, percebe-se que, ao longo dos doze incisos ali inseridos, encontram-se responsabilidades que, além de conferir-lhes verdadeira obrigação na salvaguarda de preceitos constitucionais e legais, também outorgou-lhes compromisso em relação à proteção ao meio ambiente, inclusive determinando sua competência para preservação da fauna – nos termos dos incisos I, VI e VII, respectivamente –, demonstrando que, ao menos na promoção de políticas públicas relativas ao meio ambiente e à proteção dos animais, é esperado que o Estado atenda aos seus encargos previstos constitucionalmente e dê fiel cumprimento às medidas estabelecidas. Segue a leitura, *ipsis litteris* do texto normativo mencionado:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - **zelar pela guarda da Constituição**, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

[...]

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - **preservar as florestas, a fauna e a flora**;

Além disso, considerando que o legislador originário reconheceu a existência de um Estado Socioambiental – determinando meios e instrumentos para promover a proteção e preservação do meio ambiente e dos seres vivos que os compõe, os quais humanos e não humanos encontram-se inseridos e são partícipes dessa completude –,

mostrou-se insuficiente impor aos Estados apenas a competência administrativa – responsável pelas políticas públicas desenvolvidas para cumprir as medidas socioambientais colocadas –, razão pela qual também se outorgou a competência legislativa concorrente, prevista no artigo 24 da Constituição Federal, a qual, entre outras incumbências, conferiu-lhes a obrigação de estabelecer legislações que versem sobre a proteção da fauna, a conservação da natureza e a proteção do meio ambiente, nos termos do inciso VI, conforme segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, **fauna, conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

Portanto, ao que se pode perceber, os Estados dispõem tanto de competência administrativa comum – para elaboração e aplicação de políticas públicas suficientes e capazes de concretizar as medidas constitucionais e legais acerca da proteção ao meio ambiente e aos animais –, quanto de competência legislativa concorrente – para confeccionar e editar normas as quais estejam alinhadas com a proteção e preservação dos mesmos elementos que são objetos de políticas públicas, quais sejam, meio ambiente e animais –, de modo a não subsistirem dúvidas acerca da possibilidade do Estado do Rio Grande do Sul, mediante as competências que lhe foram outorgadas pela Carta Magna, estabelecer e estruturar construção normativa que seja compatível com a proteção dos animais não humanos.

Aliás, somente por ocasião de atribuição dessas competências é que se tornou possível o debate sobre meio ambiente e proteção animal no âmbito estadual, ensejando e inaugurando a construção normativa que deu origem ao Código de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul (Lei n.º 15.363/19) e ao Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul (Lei n.º 15.434/20), os quais representam o avanço em matéria socioambiental no estado gaúcho.

Assim, embora o Código de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul (Lei n.º 15.363/19) permita, nos termos do artigo 10, a existência de Veículos de Tração Animal (VTAs), cumpre ressaltar a urgente necessidade de se modificar/extinguir o referido artigo para que, revogando o texto legal permissivo, seja possível editar, estruturar e aprovar proposta legislativa específica quanto à proibição gradativa de VTAs até sua total extinção, de modo que, além estabelecer critérios e condições para seu cumprimento durante o período de adaptação à nova norma, também sejam determinadas as punições aplicáveis para aqueles que violarem a disposição legal devidamente implementada, sem

prejuízo de outras punições de caráter administrativo, cível e até criminal no que for cabível.

Portanto, considerando que a Constituição Federal não liberou os Estados da competência administrativa e legislativa acerca das responsabilidades e obrigações comuns e concorrentes em relação ao conteúdo de preservação ao meio ambiente e de proteção animal, não há outra alternativa senão reivindicar a criação de legislação específica que, além de proibir gradativamente os Veículos de Tração Animal (VTAs), seja capaz de concretizar a disposição constitucional acerca da vedação de crueldade animal pois, considerando que não há garantia e fiscalização efetiva acerca da implementação de bem-estar animal aos animais utilizados em VTAs, a crueldade torna-se intrínseca a essas práticas, conforme será debatido em tópico específico.

Ainda, no intuito de adiantar eventuais questionamentos acerca da competência municipal frente à edição de normas relativas ao trânsito, não se ignora a existência de eventuais argumentações que possam sugerir serem de **competência municipal** as alterações legais pretendidas em razão da compreensão de que a matéria debatida refere-se à modificações que poderão influenciar no funcionamento do trânsito, haja vista que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97), nos termos do artigo 24, atribui aos Municípios a competência para conceder autorização, registrar, licenciar, fiscalizar, autuar, penalizar e arrecadar multas decorrentes do tráfego de Veículos de Tração Animal (VTAs) e até mesmo de Veículos de Tração Humana (VTHs), conforme segue:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

XVII - **registrar e licenciar**, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, **fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando** multas decorrentes de infrações;

XVIII - **conceder** autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

Ocorre que, apesar de se reconhecer a pertinência das atribuições municipais conferidas no âmbito da legislação de trânsito, faz-se necessário reforçar que a temática que circunda a proibição de Veículos de Tração Animal (VTAs) ultrapassa a competência do Poder Público municipal, visto que o âmago desta discussão dirige-se à preocupação relativa à vedação de crueldade animal, conteúdo ao qual a Constituição conferiu aos Estados o dever de agir, administrativamente ou de forma legiferante, no combate às variadas formas de violações ao meio ambiente e ao valor intrínseco dos animais, motivo pelo qual, portanto, – **frisa-se** – a competência municipal se dará de forma reflexa e incidental, auxiliando os Estados no cumprimento da norma estadual que autorize a proibição gradativa dos Veículos de Tração Animal.

Dessa forma, havendo aprovação de modificação legislativa que estabeleça a proibição de forma gradativa dos Veículos de Tração Animal no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul em razão da sua **competência administrativa e legislativa** que prevê a responsabilidade pela preservação ambiental e proteção animal, caberá aos municípios adequar-se às novas orientações, promovendo a implementação de instrumentos que viabilizem o cumprimento da nova disposição legal, momento em que se necessita até mesmo da confecção de legislação municipal que regulamente e dê efetividade à legislação estadual então em vigor, assim como já dispõem diversos municípios brasileiros, inclusive aqueles situados no Rio Grande do Sul, conforme se verá no próximo tópico.

2.3 Das legislações municipais proibitivas de Veículos de Tração Animal

Inicialmente, embora o presente documento não se proponha a explorar e analisar de forma específica cada uma das atribuições municipais – até mesmo por compreender que este parecer jurídico busca verificar a viabilidade legislativa sobre proposição que verse sobre a proteção dos animais não humanos contra práticas que os submetam à crueldade em âmbito Estadual –, torna-se indispensável mencionar, ainda que de forma inicial, os elementos que outorgaram competência administrativa e legislativa aos municípios, possibilitando a edição de normas municipais que buscam implementar práticas que estabeleçam a salvaguarda dos animais, sobretudo aqueles utilizados nos Veículos de Tração Animal, como é o caso das que serão abordadas a seguir.

Dessa forma, retomando assunto anteriormente abordado ao longo deste documento, assim como a União, os Estados e o Distrito Federal, também caberá aos Municípios a **competência administrativa comum** quando da promoção e execução de políticas públicas pertinentes à defesa da Constituição Federal, à proteção ao meio ambiente e à preservação da fauna e da flora – artigo 23, I, VI e VII da Constituição Federal de 1988 –, além de possuir **competência legislativa** para legislar sobre assuntos de interesse local – artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988 –, **dos quais podem se inserir aqueles atentos à disposição constitucional que veda a crueldade animal, conforme pode se depreender, inclusive, das construções legislativas encontradas em municípios** como Porto Alegre, Canoas, Esteio, Novo Hamburgo, Santa Cruz do Sul, entre tantos outros **que proíbem, ainda que de forma gradativa, os Veículos de Tração Animal**, até mesmo em razão da disposição constante no artigo 24, XVII e XVIII do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, dando início às exposições exemplificativas de alguns municípios gaúchos que deram seguimento às proibições gradativas de Veículos de Tração Animal, dispõe o

município de Porto Alegre da Lei n.º 10.531/2008, a qual instituiu o Programa de Redução Gradativa de Veículos de Tração Animal (VTAs) e Veículos de Tração Humana (VTHs), o qual estabelece, além do prazo de oito anos para a proibição dos VTAs, também o prazo de 31 de julho de 2022 para a proibição dos VTHs, inclusive definindo medidas as quais seriam cumpridas durante o período de adaptação à lei até sua total proibição, sendo regulamentada através dos Decretos n.º 16.368/2010 e n.º 18.408/2013, além daqueles específicos quanto à regulamentação do artigo 2º, como é o caso do Decreto n.º 18.962/2015 – institui Bolsa Capacitação para Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis – e do Decreto n.º 19.118/2015 – institui Bolsa Empreendedorismo aos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis –.

Além de Porto Alegre, o município de Canoas também conta com legislação proibitiva de Veículos de Tração Animal, conforme se depreende da Lei n.º 6.164/2018, a qual instituiu o Programa de Redução Gradativa de Veículos de Tração Animal, impondo o prazo de dois anos para a definitiva proibição dos VTAs – o qual expirou em 12 de abril de 2020 –, inclusive estabelecendo penalidades no caso de descumprimento e até mesmo determinando medidas de políticas públicas aplicáveis aos condutores de VTAs que abstiveram-se dessa atividade em razão da vigência da referida lei municipal.

Nesse sentido também é a construção legislativa do município de Esteio quando, mediante a aprovação da Lei n.º 6.268/2015, fora estabelecido o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal com prazo de seis anos para a proibição definitiva da circulação dos VTAs naquele município, o que acontecerá ainda este ano, precisamente a partir do dia 28 de dezembro de 2021.

No município de Novo Hamburgo, a Lei n.º 3.074/2017 é responsável pela regulamentação do uso de Veículos de Tração Animal, a qual estabelece uma série de exigências e obrigações que foram atribuídas aos condutores de VTAs daquela localidade, gerando estranhamento quanto à expectativa acerca de proposta legislativa municipal proibitiva, sobretudo por considerar que a referida lei se encontra em evidente desarmonia quando compara às outras legislações existentes que versam sobre a efetiva proibição dos VTAs. Todavia, embora seja essa a primeira impressão obtida a partir da leitura da Lei n.º 3.074/2017, oportuno mencionar que o artigo 28 prevê a proibição definitiva dos Veículos de Tração Animal no prazo de cinco anos, o qual ocorrerá em 2023, a contar do dia 28 de novembro de 2023.

Por fim, a última legislação municipal apresentada será aquela do município de Santa Cruz do Sul, a qual dispõe da Lei n.º 7.646/2016 que criou o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal, estabelecendo prazos distintos para a proibição definitiva de VTAs, qual seja, o prazo de quatro anos para a região central e nove anos para a região urbana do município. Quanto à circulação de VTAs na região

central, o prazo expirou em 10 de novembro de 2020, todavia, em relação à região urbana, o prazo só será finalizado a partir do dia 10 de novembro de 2025.

Em verdade, considerando a relevância do conteúdo veiculado nas legislações municipais que, para além de atender sua competência legislativa, demonstram comprometimento com a disposição constitucional que veda a crueldade animal, sobretudo quando da elaboração de leis que proíbem a circulação de Veículos de Tração Animal (VTAs) em razão da crueldade intrínseca – uma vez que se mostra improvável o cumprimento efetivo de medidas preventivas e fiscalizatórias que disciplinam o bem-estar animal –, torna-se necessário mencionar as proposições legislativas que tramitam perante a Câmara dos Deputados, as quais, entre outras disposições, pretendem obter a proibição de Veículos de Tração Animal em âmbito nacional.

Nesse sentido, não são poucos os Projetos de Lei que buscam a alteração do Código de Trânsito Brasileiro no intuito de obter a proibição do uso de Veículos de Tração Animal (VTAs), como é o caso do PL n.º 6357/2013 de autoria do Deputado Federal Giovani Cherini (PDT/RS), PL n.º 7022/2017 de autoria do Deputado Federal Alex Manente (PPS/SP), PL n.º 753/2019 de autoria do Deputado Federal Fred Costa (PATRIOTA/MG), PL n.º 270/2019 de autoria do Deputado Federal Célio Studart (PV/CE) e PL n.º 1357/2020 de autoria do Deputado Federal Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG).

Entretanto, oportuno mencionar a tramitação do Projeto de Lei n.º 318/2021 na Câmara dos Deputados, apresentado no dia 09 de fevereiro do corrente ano, sendo de autoria do Deputado Federal Paulo Bengtson (PTB/PA), no qual propõe a criação de uma lei que declara a criação de animais como Patrimônio Cultural Imaterial no Brasil, inclusive enaltecendo a uso de animais como instrumento e força de trabalho, situação a qual foram citadas as charretes e carroças – compreendidas como Veículos de Tração Animal –, causando conflito não apenas com organizações, pesquisadores e simpatizantes da proteção animal, como também com seus pares, em razão de uma evidente afronta ao que dispõe à Constituição Federal, conforme exaustivamente trabalhado no tópico 2.2.1.

Assim, de forma a representar a irresignação em relação à proposta legislativa do PL n.º 318/2021, o Deputado Federal Fred Costa (PATRIOTA/MG) protocolou, no dia 12 de abril de 2021, o Projeto de Lei n.º 1355/2021, o qual pretende proibir que práticas cruéis contra animais sejam classificadas como Patrimônio Cultural Imaterial no Brasil, demonstrando, dessa forma, oposição tanto ao PL n.º 318/2021, quanto à Lei n.º 13.364/2016, responsável pelo reconhecimento de rodeios e vaquejadas como manifestações culturais compreendidas como bens de natureza imaterial integrantes do Patrimônio Cultural brasileiro, por compreender que ambas disposições legislativas estariam em desconformidade com o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal.

Dito isso, verifica-se que os interesses locais encontrados nas legislações municipais que proibiram os Veículos de Tração Animal revelam compatibilidade com a orientação constitucional acerca da vedação de crueldade contra animais, uma vez que, sendo impossível estabelecer critérios que atentem ao real cumprimento de medidas de bem-estar animal, sobretudo quanto aos meios de fiscalização efetiva, torna-se necessário coibir práticas como essas, no intuito de resguardar a Constituição e garantir – apesar da relutância em compreender que a evolução da humanidade move-se no sentido de incluir aos animais no círculo de preocupações jurídicas – não somente a proteção ao meio ambiente, como também aos animais não humanos utilizados nos Veículos de Tração Animal.

2.4 Das Políticas Públicas aplicadas aos condutores de Veículos de Tração Animal

Além das legislações municipais acima mencionadas demonstrarem comprometimento com a salvaguarda constitucional do artigo 225, § 1º, VII, até mesmo por compreendê-lo como um interesse local, ensejando as proposições legislativas que estabeleceram a proibição de Veículos de Tração Animal, as referidas construções normativas também enfrentaram inquietações pertinentes às políticas públicas e de assistência social que seriam viabilizadas e aplicadas aos condutores de Veículos de Tração Animal que teriam de se abster ao uso de VTAs para o exercício de suas atividades laborais.

Nesse sentido, considerando a necessidade de adaptação às novas normas e/ou até mesmo a provável migração de ofício por parte dos condutores de Veículos de Tração Animal, os quais estão sujeitos ao cumprimento da proibição do uso de VTAs no prazo estabelecido, as legislações municipais também elencaram uma série de medidas pertinentes à inclusão social, profissionalização e reinserção no mercado de trabalho, envolvendo muito além das Secretarias de Meio Ambiente ou de Direitos Animais, como também Secretarias de Desenvolvimento Social, de Serviços Urbanos, de Transportes, de Desenvolvimento Econômico, entre outras, compartilhando responsabilidades, deveres e obrigações de forma ampla, atribuída aos demais representantes do Poder Público Municipal, tamanha é a relevância dessas imposições.

Dessa forma, embora se reconheça que o objeto deste documento se restrinja à análise da viabilidade de proposição legislativa que verse sobre a proibição de Veículos de Tração Animal em âmbito estadual, faz-se necessário mencionar a necessidade de estabelecer, aos moldes do que já fora realizados nas legislações municipais, providências de natureza assistencial, no intuito de reduzir ou até mesmo evitar os riscos de marginalização dos condutores de VTAs que, inevitavelmente, serão atingidos pela

proibição dos VTAs, promovendo, assim, medidas como: cadastramento social dos condutores e suas famílias; ações que viabilizem a inserção dos condutores no mercado de trabalho; oferecimento de qualificação profissional; e substituição dos Veículos de Tração por meios alternativos, como os Veículos de Tração Humana (VTH).

Portanto, será mediante implementações de políticas públicas e de assistência social que pretende-se alcançar instrumentos para que os condutores de Veículos de Tração Animal busquem o reestabelecimento social e a reinserção no mercado de trabalho, evitando, assim, eventuais transgressões à lei proibitiva dos VTAs, além de promover sua concretização, estabelecendo um diálogo amplo e inclusivo responsável por contemplar medidas socioambientais precisas e efetivas.

2.5 Do acervo probatório acerca dos maus tratos cometidos contra animais utilizados em Veículos de Tração Animal (VTAs)

Os constantes relatos de maus-tratos contra animais utilizados em Veículos de Tração Animal são evidenciados em inúmeros municípios do Rio Grande do Sul, o que gera significativa mobilização pela proibição dessas práticas, até mesmo pela percepção de que as normas locais e estaduais vigentes não alcançam efetividade quanto à fiscalização e promoção de medidas de bem-estar animal, sendo a legislação proibitiva o método que revela considerável exequibilidade para a proteção dos animais e a vedação de crueldade prevista constitucionalmente.

Nesse sentido, buscando comprovar que a existência de tratamentos indignos, cruéis e que ensejam maus-tratos aos animais não se resumem à ausência de fiscalização ou de medidas de bem-estar animal, comportando também evidências de sobrepeso nos Veículos de Tração Animal, açoites, agressões físicas, restrição de alimentação e hidratação, entre outros relatos, passa-se a apresentar algumas das demandas judiciais que foram ajuizadas pela ONG Princípio Animal a fim de exigir medidas efetivas dos municípios quanto à execução de suas leis proibitivas de VTAs, inclusive colacionando imagens e suas respectivas origens no intuito de alertar sobre os riscos de se permitir a continuidade da circulação dos VTAs, sobretudo quanto à saúde e integridade dos animais empregues, considerando o acentuado nível de crueldade apercebido.

Dessa forma, no dia 27 de maio de 2020, a ONG Princípio Animal ajuizou Ação Civil Pública contra o município de Pelotas que tramita sob o n.º 5005141-86.2020.8.21.0022 na 4ª Vara Cível daquela comarca, buscando o cumprimento da Lei municipal n.º 6.321 de 14 de janeiro de 2016, a qual, entre outras disposições, atribui à Prefeitura o dever de elaborar um plano de substituição de Veículos de Tração Animal no prazo de até quatro anos – artigo 26, VIII –, prazo o qual fora superado em 14 de janeiro

de 2020, motivo pelo qual ensejou cobranças ao Poder Público Municipal, sobretudo pelas incontáveis ocorrências de animais maltratados, agredidos e em estado de evidente crueldade, conforme se depreende das imagens abaixo retiradas da referida demanda judicial:



◀ WhatsApp 📶 16:31 58% 🔒 facebook.com ↻

← solto na Telles entre Bento Martins



Marcia C. Azevedo

15 de fevereiro de 2019 às 08:08

solto na Telles entre Bento Martins



Curtir

Comentar

Compartilhar

👍👎👤 35

11 compartilhamentos

Ver comentários anteriores...



Marcia C. Azevedo



Nicolle

WhatsApp 16:07 68%
AA facebook.com

← Esse potranco passa dias e noites na rua ...



Andréa Radmann

28 de setembro de 2019 às 17:49

Esse potranco passa dias e noites na rua os cães se botando nele o bichinho nem água tem eu q dou e minha filha acho q como esta abandonado ja q lugar de bicho não e solto na rua sem cuidados tô pensando em arrumar alguém q realmente queira cuidar ja q o dono o irresponsável não esta nem aí pra ele



WhatsApp 16:12 64%
AA facebook.com

← Cavalos famintos e abandonados nas rua...

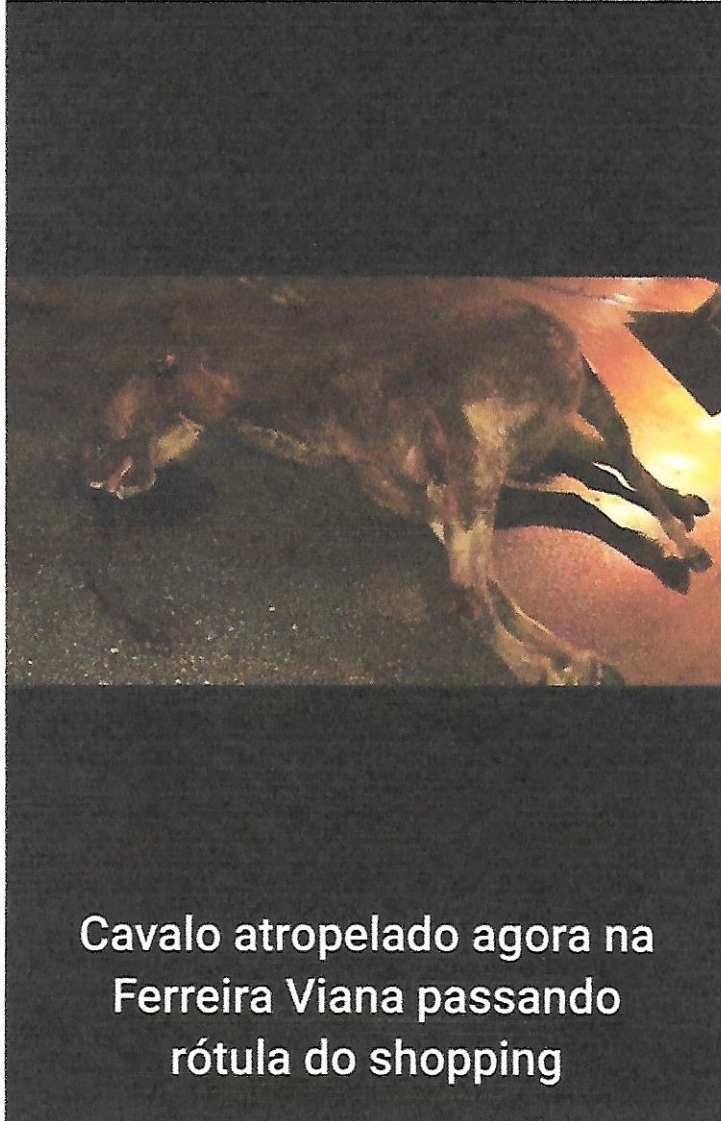


Prefeita, o fim das carroças em Pelotas está em suas mãos

20 de setembro de 2019 às 12:40

Cavalos famintos e abandonados nas ruas de Pelotas/RS!
A população não aguenta mais ver tantos maus tratos e abandonos de cavalos usados nas carroças e descartados nas ruas!
2020 é o prazo para este absurdo acabar! A lei tem que ser cumprida!
Animais desnutridos e sem assistência médica, perigo de doenças para todos! Prefeitura de Pelotas, queremos soluções!
Se você não concorda com esta situação, compartilhe esta página e convide seus amigos(as) para visualizarem o descaso com estes animais!





◀ WhatsApp 📶 16:35 @ 58% 🔋

AA

🔒 facebook.com



← Cavalo morto desde ontem na beira da pr...

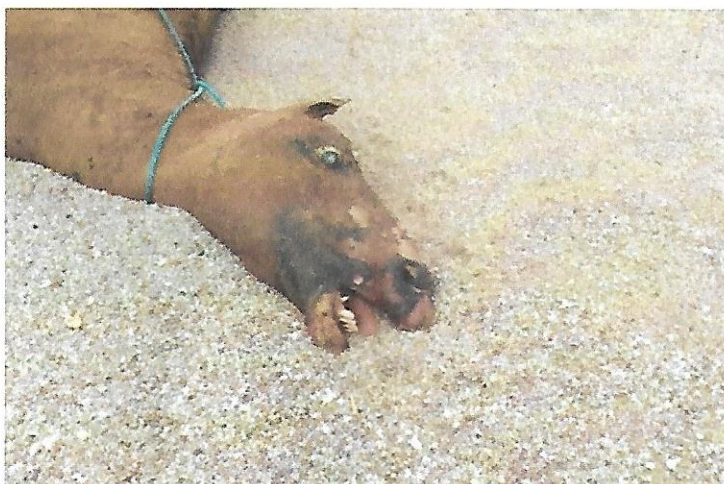


Adriane Goris



18 de novembro de 2018 às 11:58 📍

Cavalo morto desde ontem na beira da praia proximo ao trapiche



Curtir

Compartilhar









NICOLLE BITTENCOURT

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

WhatsApp

16:21

61%

facebook.com

← Prefeitura, acessores da Cristina Vereado...



Fernanda Ribeiro Giorgi

12 de julho de 2019 às 10:42

Prefeitura, acessores da Cristina Vereadora, varias pessoas...e o secretário de urbanismo um tal Osório se negando a dar socorro, comenta aqui [Juliana Vasconcelos](#) oque está acontecendo, esse ser que recebe da população e não cumpre com o seu papel, ta na hora de começar a demitir essa gente, [Henrique Fetter Carvalho](#) comunica a Prefeita Paula por favor, [Neusa Rocha da Silva](#), [Marcia C. Azevedo](#), nos ajudem a falar com a Prefeita ou alguém que realmente faça a sua obrigação!!!

Olha [Juliana Angeli](#), [Juliana Cruz](#), [Maiara Alves Costa](#), [Jussara Pereira](#), [Paulo Roberto Pereira](#), [Cristiane Bercot](#), [Cristiane Borges Duarte](#), [Cristiane Mullerc](#), [Ivan Duarte](#), [Dani Campos](#), ou será que aí nao tem maus tratos...olha [Paula Ferro](#), as gurias estão lá sem saber oque fazer



Curtir

Comentar

Compartilhar



← Hoje presenciei uma cena muito triste,qu...



Anjos de 4 Patas



Hoje presenciei uma cena muito triste,que acabou com meu dia 😞

Este pobre cavalo caiu de exaustão no meio da Adolfo Fetter em frente ao meu trabalho!

Os infelizes estavam bêbados. O animal caiu na possa da água e ingeriu,pois os desgraçados não levantaram a cabeça do animal. Quando fomos levantar e cortar o freio já era tarde demais! 😞 Estava seco de magro, com o pênis com muitas larvas,cascos arreventados, em um estado deplorável.

Foram mais de 10 anos de tortura! Mais de 10 anos trabalhando para este 🐾 enquanto o pobrezinho não recebia nem o que comer!

Foi a primeira vez que vi isso na minha vida! E minha vontade era de matar este homem!

Uma mistura de raiva, ódio e tristeza senti dentro de mim..

mas feliz que hoje ele está livre, acabou seu sofrimento,sua exploração!

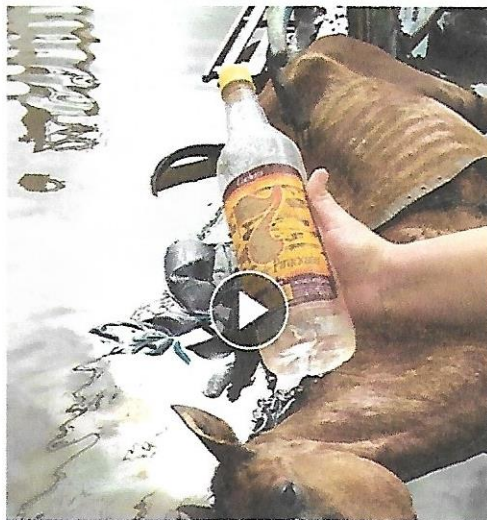
Sei que onde ele esta, corre livre sem dor!

Enquanto ao dono, eu desejo todo o mal! Pois ele merece! Se maltrata um animal,não é capaz de amar nem a si mesmo, é um miserável!

Até quando meu Deus estes anjos vão sofrer, chega de charretes, chega de mais tratos! 😞

#DigaNãoasCharretes #ChegadeExploração

#DigaNãoaosMausTratos 🙏🙏



← CAVALO MORRE NA AV. ADOLFO FETTE...



Diário da Manhã

14 de janeiro de 2019 às 19:10

CAVALO MORRE NA AV. ADOLFO FETTER

Uma cena triste e impressionante chamava a atenção dos motoristas que se dirigiam para as praias do Laranjal, no final da tarde desta segunda-feira.

Um cavalo tombou com charrete e tudo, na Av. Adolfo Fetter. Testemunhas disseram que o animal puxava bastante carga e morreu de fadiga.

Protetores e legisladores travam uma batalha há bastante tempo para regulamentar e/ou proibir o uso de animais para tração de veículos.

Cenas como essa são comuns e vão continuar acontecendo até que os vereadores de Pelotas assumam que o assunto é um problema.



← BRIGADA MILITAR REGISTRA MAUS TRA...



Diário da Manhã

6 de setembro de 2019 às 16:33

BRIGADA MILITAR REGISTRA MAUS TRATOS

Em patrulha pela Av. Salgado Filho, na zona Norte de Pelotas, uma viatura da Brigada Militar avistou uma carroça puxada por cavalo, com excesso de carga. Os policiais abordaram o condutor e o fizeram parar. O animal estava visivelmente em sofrimento por conta do peso a que estava submetido.

Cenas como esta se repetem em Pelotas e até piores, com animais vindo a óbito por estafa e maus tratos. O flagrante dessa vez foi feito pelas autoridades policiais, que registraram ocorrência.

Além do abuso contra o animal, a situação se agrava ainda mais pois, segundo informações preliminares, o condutor da carroça estaria levando um portão sem procedência, acompanhado de uma criança. A equipe de alarmes acionou a BM após o portão ser removido e o alarme ter soado.

Enquanto isso, projetos para alterar a legislação dos veículos de tração animal seguem "tramitando" na Câmara de Vereadores, sem nenhum prazo para acabar com esse tipo de sofrimento criminoso.



← Atualizacao :Infelizmente veio a óbito no ...



Cristina Oliveira está com Cristina Oliveira e outras 3 pessoas. ...

4 de julho de 2019 às 10:46 · 🌐

Atualizacao :Infelizmente veio a óbito no HCV

Essa é a situação dos nossos cavalos que sofrem maus tratos. Não acobertem criminosos denuncie sempre . Quem sai impune amanhã o fará novamente e novamente. Esse foi recolhido da estrada do engenho ontem.

Agora rezamos para que se salve e rezamos para que não pare em maos de outro charreteiro como a hospedaria tem feito. Se livrando dos cavalos que já sofreram tanto .

Chega faremos uma denúncia no m.p a respeito das doações dos cavalos e inclusive a falta de leitor que a prefeitura nem mesmo possui.



Curtir

Comentar

Compartilhar

👍👎👤 176



O magistrado responsável pela condução da referida demanda proferiu, no dia 13 de abril de 2021, sentença procedente quantos aos pedidos formulados pela ONG Princípio Animal, determinando ao município de Pelotas que o mesmo elabore projeto de substituição total dos Veículos de Tração Animal, por outras formas de tração, no prazo máximo de três meses, ocasião em que o referido município apresentou recurso da decisão, o qual está pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sem data prevista.

Nesse mesmo sentido foi a Ação Civil Pública ajuizada no dia 09 de março de 2021 pela ONG Princípio Animal em face do município de Imbé, tramitando sob o n.º 5002279-52.2021.8.21.0073 na 3ª Vara Cível da comarca de Tramandaí, a qual busca esclarecimentos acerca da ausência de legislação municipal versando sobre a proibição de Veículos de Tração Animal, considerando que em período anterior o Ministério Público foi acionado para acompanhar as denúncias de maus-tratos daquela localidade, inclusive instaurando Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas sob o n.º 01593.002.623/2019, no qual diversas imagens foram colacionadas para comprovar os constantes relatos de maus-tratos que ocorrem naquele município, conforme segue:













Outro município que recentemente teve práticas cruéis contra animais reveladas, dessa vez mediante reportagem jornalística, foi o município de Xangri-lá, o qual, no dia 07 de setembro de 2020, conforme cobertura obtida pelo programa “Balanço Geral” da Rede Record TV, mostrou cavalos encilhados em carroças umas às outras para que, em posições opostas, comecem a correr até que um caia, de modo que aquele que restar de pé seja o vencedor, tudo no intuito de obter vantagens por meio de apostas para identificar qual animal demonstra maior força, conforme mais uma vez comprovam as imagens abaixo:





Além dessas imagens, muitas outras podem ser obtidas mediante consulta aos sites de buscas (e.g., www.google.com.br), ampliando ainda mais a percepção acerca da intrínseca crueldade existente na utilização de Veículos de Tração Animal, apresentando animais fracos, debilitados, agredidos, não raras vezes feridos e abandonados à própria sorte, situação que deve ser fortemente combatida mediante a implementação de propostas legislativas que busquem a proibição dessas práticas de forma definitiva, no intuito de preservar a vida daqueles animais que são ou foram utilizados nos VTA e, sobretudo, para assegurar o cumprimento da regra constitucional prevista no artigo 225, § 1º, VII, a qual pertence – assim como demais disposições constantes na Carta Magna –, ao rol de direitos fundamentais, devendo-se obedecer à norma maior e dar-lhe cumprimento efetivo, vedando, ainda que diante de eventuais incompreensões acerca da gravidade do fato aqui debatido, práticas que submetam aos animais à crueldade.

3. CONCLUSÃO

Como pode se perceber ao longo da escrita promovida por este documento, resta evidente que a utilização de Veículos de Tração Animal está instigando demasiados debates acerca de sua existência e continuidade no atual contexto social, seja pela incompatibilidade de sua atividade em relação à proteção ambiental, seja pelas constantes constatações de intrínseca crueldade animal percebidas em processos judiciais e demais manifestações em redes sociais, sites jornalísticos e até mesmo em programas de TV, conforme apontado.

Nesse sentido, quanto às ocorrências de maus-tratos e crueldade intrínseca cometido contra os animais que são utilizados nos Veículos de Tração Animal, o documento também demonstra que a referida prática se encontra em completa desarmonia em relação à disposição de vedação à crueldade animal constante no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, considerando que a referida norma possui natureza de direito fundamental, o qual deverá prevalecer e ser protegido, além de apresentar caráter biocêntrico, o qual revela a importante e necessária manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sobretudo no que diz respeito à proteção e salvaguarda dos animais vítimas de crueldade, inclusive sendo esse o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Aliás, é diante dessa conjectura que diversos municípios gaúchos se empenharam na busca de compatibilidade quanto ao mandamento constitucional de vedação à crueldade animal, restringindo a utilização e circulação de Veículos de Tração Animal em seus territórios mediante aprovação de proposições legislativas comprometidas com a concretização do artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal que, além de inviabilizarem a continuidade dos VTAs, também apresentaram providências acerca da implementação de políticas públicas e assistenciais, como cadastramento de condutores, oferecimento de qualificação profissional e até mesmo a substituição por meios alternativos, como é o caso dos Veículos de Tração Humana (VTHs).

Dito isso, pelo exposto, opino no sentido de que o Poder Legislativo Estadual é competente para, por intermédio de lei, proibir a circulação de Veículos de Tração Animal no âmbito de seu território, no intuito de atender e concretizar a disposição Constitucional acerca da vedação à crueldade animal constante no artigo 225, § 1º, VII da norma citada em razão da competência administrativa e legislativa atribuída aos Estados para impedir práticas que submetam animais à crueldade, sobretudo por considerar que tais práticas afrontam visceralmente à Constituição Federal, o Estado Democrático de Direito e à própria sociedade.

É o parecer.

Canoas, 07 de maio de 2021.


Nicolle Bittencourt Rocha
Advogada
OAB/RS 114.575


NICOLLE BITTENCOURT ROCHA
ADVOGADA - OAB/RS 114.575